

Lei n.º 802, de 09 de janeiro de 2013.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - É instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais ativos e aos Cargos em Comissão, pelo período de 12 meses, a contar de 1.º de janeiro de 2013.

**Parágrafo Único** – Os servidores municipais ativos detentores de duas nomeações farão jus a apenas um vale alimentação no valor definido no art. 2.º desta Lei.

**Art. 2.º**- O valor do vale-alimentação será de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) mensais e a participação dos servidores, mediante desconto em folha será de R\$ 4,00 (quatro reais) mensais do valor total dos vales, respeitada a proporcionalidade entre o valor recebido e o desconto.

**Art. 3.º**- Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

**Art. 4.º**- O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

**Art. 5.º**- Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses a seguir:

- I – licença prêmio;
- II- férias;
- III- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- para o serviço militar obrigatório;
- V- para concorrer a cargo eletivo;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista;
- VIII- para o exercício de mandato eletivo, quando não houver compatibilidade de horário entre o exercício de ambos os cargos, na forma da lei;
- IX- licença-gestante, à adotante e a paternidade, na forma prevista nesta lei;
- X- licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei;
- XI- licença casamento;
- XII- licença por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos, avô e avó;

XIII- nascimento ou adoção de filho, para o pai;  
XIV- licença cartório eleitoral;  
XV – cedência sem ônus para o município para exercício de função de confiança;  
XVI – cedência sem ônus para o município para exercício de suas funções em outro órgão ou entidade;  
XVII – suspensões administrativas, inclusive as convertidas em multa.

**Art. 6.º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagindo a partir de 1.º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA  
09 de janeiro de 2013

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN  
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fl. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
09 de janeiro de 2013.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar